

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.811/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027151-37
Impugnação: 40.010138208-51
Impugnante: João Roque Gomes Soares
CPF: 070.233.088-49
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal uma vez que o Impugnante logrou êxito em comprovar a inocorrência do fato gerador do imposto. Cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento decorre da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre doação de bem móvel (numerário), na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), realizadas em favor do Autuado no ano de 2010.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos termos da legislação mineira.

A verificação de falta de pagamento do imposto decorreu de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011, conforme convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 37/39 e argumenta, em síntese que:

- em 1º de abril de 2015 protocolou na Superintendência Regional da Fazenda em Varginha, uma exposição de motivos (fls. 07/08) com documentos idôneos, procurando esclarecer a inexistência de qualquer doação ou qualquer outra operação financeira conforme se comprova pelas declarações retificadoras do período

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

investigado (2010), realizadas em março de 2013, portanto, anterior ao recebimento do Auto de Infração;

- a Fiscalização ignorou as declarações retificadoras de 2013 e fundamentou o lançamento do crédito tributário no Ofício nº 446/11 da Receita Federal com as informações de 2011;

- não ocorreu o fato gerador do tributo (ITCD) conforme demonstrado nas declarações retificadoras de 2010 e 2011.

Apresenta vários acórdãos deste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, em matérias semelhantes, com julgamentos favoráveis aos contribuintes e pede pela improcedência do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 90/92.

DECISÃO

O presente lançamento decorre da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, constatada pela suposta doação de numerário, realizada em favor do Autuado, no ano de 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pelas provas dos autos, resta claro que a informação repassada pela Receita Federal do Brasil encontra-se defasada, em razão da apresentação das declarações de imposto de renda retificadoras relativas aos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 49/72), conforme previsão legal específica.

Cumpra registrar que, tanto na declaração retificadora da doadora quanto na do donatário, ora Autuado, não consta qualquer menção à suposta doação em referência.

Com efeito, as retificações mencionadas desconstituíram as doações, não havendo mais como sustentar a pretensão fiscal que baseou-se, exclusivamente, nas informações repassadas pela Receita Federal de acordo com declarações do imposto de renda anteriores.

Insta salientar que as declarações de renda retificadoras preencheram os requisitos legais e foram enviadas em datas anteriores à lavratura do Auto de Infração.

Dessa forma, o Impugnante logrou êxito em comprovar a inoccorrência do negócio jurídico, inicialmente informado (doação) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nessas condições, repita-se, tendo em vista que a Fiscalização baseou-se em declaração posteriormente retificada pelo Autuado, retificações essas ocorridas antes do recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal (e, conseqüentemente, antes da lavratura do Auto de Infração) não há como presumir a ocorrência de doação, motivo pelo qual, cancelam-se as exigências fiscais, uma vez que não houve o fato gerador do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

IS/CL